

Ofício Circulado N.º: 15696 2019-02-04

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

DS Centrais

Ordem dos Despachantes

Operadores Económicos

Assunto: ACORDO UE/JAPÃO

Acordo de Parceria Económica UE/Japão

I. Enquadramento

O Acordo de Parceria Económica assinado entre a UE e o Japão a 17/07/2018 – que se encontra publicado no **Jornal Oficial da União Europeia, Série L, nº 330 de 27/12/2018** - entra em vigor no dia **01 de Fevereiro de 2019**, conforme o aviso publicado no **JO UE, série L, nº 9 de 11/01/2019**.

Este Acordo - que é **o mais ambicioso e abrangente** celebrado até hoje pela UE com os seus parceiros comerciais - vem abrir importantes oportunidades aos exportadores comunitários, uma vez que, em resultado do mesmo, os direitos aduaneiros serão eliminados na importação no Japão relativamente a cerca de 90% dos produtos originários da UE, seguindo-se, para a maioria dos restantes, um calendário de desmantelamento durante um período transitório que se prolongará por 20 anos no Japão, (e 16 anos na UE), findo o qual terão sido eliminados 97% dos direitos aduaneiros aplicáveis no Japão – subsistindo apenas os direitos sobre alguns produtos agrícolas particularmente sensíveis, como é o caso do arroz.

No que se refere ao **sector agrícola**, estão abrangidos pelo Acordo cerca de **85% dos produtos comunitários**, os quais deixarão assim de estar sujeitos a direitos aduaneiros à entrada no Japão. Essa redução de direitos no sector agrícola irá reforçar de forma significativa a competitividade dos produtos comunitários que, até ao presente, estavam ainda sujeitos a direitos aduaneiros consideravelmente elevados – 15% no caso do vinho, por exemplo, e mais de 30% para o queijo.

Também no **sector industrial** está prevista a **eliminação de direitos** aduaneiros, o que irá beneficiar a exportação de produtos em que a UE é competitiva, como é o caso dos produtos químicos, do sector têxtil e do vestuário e da indústria cosmética.

Os direitos aduaneiros aplicáveis no Japão podem ser consultados na base de dados Acesso ao Mercado da Comissão Europeia que disponibiliza informação sobre as taxas de direitos aduaneiros em aplicação nos parceiros comerciais da UE, sendo acessível através do seguinte link:

– http://madb.europa.eu/mkaccdb2/datasetPreviewFormATpubli.htm?datacat_id=AT&from=publi

De referir que, contrariamente aos outros Acordos comerciais celebrados pela UE, este Acordo não contém um **Protocolo de Origem**, constando as disposições em matéria de origem no **Capítulo 3 – Secção A, B e C - Artigo 3** (que se reparte do **art.º 3.1** até ao **art.º 3.29**), e no **Anexo 3** (que se divide nos Anexos **3-A a 3-F**).

Este **Acordo só se aplica às mercadorias exportadas** do Japão ou da UE a partir da data da sua entrada em vigor – 01/02/2019.

No entanto, o art.º 3.29 vem estabelecer uma **medida de carácter transitório** pelo prazo de **1 ano** – até **31/01/2020** – nos termos da qual **um importador** (na UE ou no Japão) **poderá**, durante esse período, **solicitar a preferência** que decorre do Acordo **nas seguintes situações:**

- **Mercadorias originárias** na aceção do Acordo **que** (à data da entrada em vigor do Acordo) se encontrem já em **trânsito entre a parte de importação e de exportação;**

- **Mercadorias originárias** na aceção do Acordo **que** (à data da entrada em vigor do Acordo) **estejam sob controlo aduaneiro na parte de importação - sem que tenha ainda havido o pagamento de direitos ou encargos de importação.**

Resulta assim do que precede, que as mercadorias já desalfandegadas **não podem beneficiar** desta disposição transitória.

II. Aspectos gerais a salientar no Acordo em matéria de provas de origem a apresentar para a concessão de preferência pautal:

1. Provas de Origem

As **provas de origem** previstas (**art.º 3.16**) – com base nas quais os **importadores japoneses** poderão beneficiar do tratamento preferencial consignado no Acordo para as **mercadorias originárias da UE** são de dois tipos:

- Um **Atestado de Origem** - efectuado **pelo exportador comunitário registado** no sistema **REX** em cujo texto terá que constar o respectivo número REX;

- O **Conhecimento do Importador** de que as mercadorias em questão são **originárias da UE.**

Do mesmo modo, também os **importadores comunitários** poderão importar **mercadorias originárias do Japão** com benefício da preferência estabelecida no Acordo - aplicação de taxas reduzidas/nulas - mediante a apresentação de prova dessa origem através de:

- Um **Atestado de Origem** efectuado pelo exportador japonês;

- O **Conhecimento do Importador** de que as mercadorias em questão **são originárias do Japão.**

Está ainda prevista neste Acordo a possibilidade de as **remessas múltiplas de produtos idênticos** serem abrangidas por **um único Atestado de Origem** durante um período de tempo que pode ir **até 12 meses (art.º 3.17 nº 5 b))**

Na UE, o pedido de tratamento preferencial implica que conste da Declaração aduaneira o código **300**, complementado, neste caso, pela referência ao país de origem - **JP** – e pela indicação de informação específica sobre **o tipo de prova de origem** apresentada – distinguindo-se, em função das três situações acima referidas, os seguintes códigos de referência:

- **U110 - Atestado de Origem para uma única remessa;**

- **U111 - Atestado de Origem para remessas múltiplas;**

- **U112 - Tratamento preferencial com base no conhecimento de importador.**

O **importador** pode assim **solicitar a atribuição do tratamento preferencial** que decorre do Acordo com base em uma destas provas de origem, - conforme previsto no **art.º 3.16 nº 2** -, sendo considerado em qualquer destas situações, e nos termos do **nº 1 do mesmo artigo**, como **responsável pela correção e validade do pedido que faz, bem como pela conformidade do mesmo com os requisitos estabelecidos em matéria de origem** neste Acordo.

2. Conservação de documentos

Nesse contexto, o importador terá que **conservar os documentos comprovativos (nos termos do art.º 3.19 nº 1)** de que as mercadorias satisfazem os requisitos estabelecidos no Acordo para a obtenção de origem preferencial (que incluem o Atestado de Origem emitido pelo exportador, no caso de a preferência ser requerida com base no mesmo, e os demais documentos referentes à aquisição de origem) durante o período de, pelo menos, **3 anos** (a contar da data de importação).

Já o exportador que efectue um Atestado de Origem deverá também conservar cópia desse Atestado e dos demais documentos comprovativos da origem pelo período de **4 anos** (nos termos do **nº 2** do mesmo art.º **3.19**).

3. Verificação da Origem

As autoridades aduaneiras de importação podem proceder à **verificação do carácter originário** das mercadorias importadas, **solicitando informações ao importador** - aquando da apresentação da declaração aduaneira de importação, ou antes ou depois das mercadorias serem libertadas.

Essas informações só podem incidir - nos termos do **nº 2 do art.º 3.21** - sobre os seguintes elementos:

- Se a preferência tiver sido solicitada com base num **Atestado de Origem** – sobre esse Atestado;
- A **classificação pautal** do SH da mercadoria, e qual o **critério de origem** aplicado;
- **Descrição do processo de fabrico** efectuado;
- Se a regra de origem aplicável tiver por base uma operação de fabrico específica, - a **descrição dessa operação específica**;
- A **descrição das matérias não originárias** utilizadas no fabrico e das matérias originárias (quando aplicável);
- No caso da regra aplicável estabelecer o carácter **inteiramente obtido de alguns produtos**, - a **indicação da categoria** aplicável - colheita, extracção mineira, pesca, etc, e **local de produção**;
- Se o critério for de valor acrescentado - a, **indicação do valor do produto final, e do valor das matérias não originárias e das matérias originárias** utilizadas no seu fabrico;
- Se o critério for baseado no peso, - a **indicação do peso do produto final e do peso das matérias não originárias e das matérias originárias** utilizadas;
- Se o critério for de mudança de posição pautal – a **lista das matérias não originárias** utilizadas e **respectiva classificação pautal** (a dois, quatro, ou seis dígitos, dependendo da regra em questão);
- Informação relativa ao **cumprimento da regra de não alteração** prevista no **art.º 3.10**.

Contudo, se assim o entender, o importador poderá juntar mais elementos para além dos acima indicados.

Se durante o período de verificação, as autoridades aduaneiras de importação decidirem suspender a concessão da preferência, dando, contudo, autorização de saída às mercadorias, poderão solicitar medidas cautelares, incluindo a **garantia dos direitos, enquanto aguardam o resultado da verificação em curso**.

4. Recusa de tratamento preferencial

As autoridades de importação podem decidir **recusar o tratamento preferencial** se, na sequência do procedimento de verificação, se constatar uma das seguintes situações:

- Tiverem decorrido **3 meses** desde que foram **solicitadas as primeiras informações ao importador**, e este **não tiver dado qualquer resposta** ou **tiver dado** uma **resposta** considerada **inadequada** para comprovar a origem da mercadoria (caso de verificação efectuada nos termos do art.º **3.21. nº 1**);
- Tiverem decorrido **3 meses** a contar do **pedido de informações adicionais ao importador sem que tenha havido resposta**, ou se tiver sido dada uma **resposta** considerada **inadequada** para comprovar a origem da mercadoria (caso de verificação efectuada nos termos do art.º **3.21. nº 5**);
- Tiverem decorrido **10 meses**, - no caso de a preferência ter sido pedida com base num **Atestado de Origem**, - **a partir da data em que foi solicitada a cooperação administrativa** das autoridades aduaneiras de exportação, **sem que tenha havido qualquer resposta**, ou se tiver havido uma **resposta** considerada **inadequada** a comprovar a origem (caso de verificação efectuada nos termos do art.º **3.22 nº 2**).

5. Especificidades relativamente a cada uma das três modalidades de prova de origem acima referidas

- **Atestados de Origem:**

- O **texto dos Atestados de Origem** deve ser **efectuado na factura ou outro documento comercial emitido pelo exportador** que descreva as mercadorias consideradas originárias (na aceção deste Acordo), com suficiente detalhe para permitir a sua clara identificação.

Na UE, serão aplicáveis as disposições referentes **ao sistema REX** que se encontram previstas no art.º **68º do AE – CAU** - Regulamento de Execução nº 2015/2447 – donde resulta que, **para remessas de valor igual ou inferior a 6.000 €**, qualquer exportador poderá fazer o **Atestado de Origem**, mas tratando-se de **remessas de valor superior** a esse montante, o exportador terá que ser detentor do estatuto de **exportador registado** no âmbito do sistema **REX** e indicar, em conformidade, o respectivo **número REX nos Atestados de Origem** que efectuar.

De salientar, a este respeito, que **haverá apenas um registo REX para cada exportador comunitário**, o que significa que quem já obteve esse registo **não terá que submeter novo pedido**, devendo apenas **solicitar a actualização do âmbito de aplicação do seu estatuto**, informando esta Direcção de Serviços (DSTA) de que pretende passar a utilizar o seu número REX também nas exportações das mercadorias abrangidas pelo mesmo **com destino ao Japão** - após ter procedido à **confirmação de que as mercadorias em causa cumprem os requisitos deste Acordo para serem consideradas originárias**.

Alerta-se também para o facto de o **estatuto de exportador autorizado** para emissão de provas de origem, consignado em **outros Acordos** de Comércio celebrados pela UE, **não se encontrar previsto neste Acordo, não podendo assim ser utilizado nas exportações com destino ao Japão**.

- O documento comercial onde é feito o **Atestado de Origem** tem que **identificar** de forma clara o **exportador**, o que significa que **não são aceites atestados feitos em documento separado** (papel branco ou papel timbrado da Empresa), sendo apenas admitida a utilização de documentos comerciais – habitualmente a **factura**, ou **outro documento comercial da Empresa** que cumpra os requisitos estabelecidos no Acordo.

- O **Atestado não é assinado** pelo exportador;
- O **número REX tem**, necessariamente, **que constar do texto** no caso de remessas de valor **superior a 6.000 €** (art.º 68º – 4 do AE - CAU);
- **No caso de remessa de valor igual ou inferior** a esse montante, **não é necessário** que o exportador seja detentor desse estatuto de exportador registado (REX), devendo, nesse caso, o espaço que é reservado no texto à colocação desse número REX ser suprimido ou deixado em branco;
- A origem a declarar é **origem UE** (em inglês EU);
- O **Atestado de Origem** tem ainda que **mencionar** qual o **critério de origem que foi cumprido**;
- O **texto do Atestado de Origem** consta do **Anexo 3-D** do Acordo e é o seguinte:
Versão Portuguesa:

(Período: de a(1))

O abaixo assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento [referência do exportador n.º(2)], declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial(3).

(Critérios de origem utilizados(4))

.....

(Local e data(5))

.....

(Nome impresso do exportador)

.....

Por uma questão de maior facilidade na comunicação entre parceiros comerciais aconselha-se, contudo, a utilização da **Versão Inglesa** que segue:

(Period: from to(1))

The exporter of the products covered by this document (Exporter Reference No(2)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of preferential origin(3).

(Origin criteria used(4))

.....

(Place and date(5))

.....

(Printed name of the exporter)

.....

(Notas de pé de página):

- (1) No caso de Atestado de Origem utilizado para remessas múltiplas de produtos originários idênticos, nos termos do art.º **3.17 nº 5 al.b)**, indicar o período em que o Atestado é aplicável, o qual não pode exceder 12 meses. No caso de o Atestado se aplicar apenas a uma remessa única, este campo não é preenchido.
- (2) Indicar o número de referência do exportador que no caso da UE é o número atribuído segundo a legislação comunitária (número REX), e no caso dos exportadores do Japão é o “Japan Corporate Number”
- (3) Indicar a origem dos produtos – UE ou Japão
- (4) Indicar, consoante o caso, um ou mais dos seguintes códigos:
“A” para produtos referidos no art.º 3.2 nº 1 al. a) – Produtos inteiramente obtidos;
“B” para produtos referidos no art.º 3.2 nº 1 al .b) – Produtos produzidos exclusivamente a partir de matérias originárias;

“C” para produtos referidos no art.º 3.2 n.º 1 al. c) – Produtos em cuja produção foram utilizadas matérias não originárias, desde que estas satisfaçam as condições estabelecidas no Anexo 3 B, juntando nesses caso a seguinte informação adicional sobre o tipo de requisito específico aplicado ao produto:

- 1 – para regra de mudança de posição pautal ;
- 2 – para uma regra de valor acrescentado – relativa ao valor máximo de matérias não originárias, ou ao teor em valor regional mínimo;
- 3 – para uma regra de processo de fabrico específico;
- 4 - no caso de aplicação das disposições da Secção 3 do Anexo 3 – B - 1 – disposições aplicáveis a determinados veículos automóveis e partes de veículos automóveis;

“D” para acumulação referida no art.º 3.5 – (acumulação bilateral); ou

“E” para as tolerâncias referidas no art.º 3.6. – tolerância geral de 10% - com exclusão do Sector Têxtil e do Vestuário ao qual se aplicam as tolerâncias das Notas 6 a 8 do Anexo 3 - A.

- (5) Local e data (estes elementos podem ser omitidos no caso de a informação em causa já constar do próprio documento).

- Na declaração aduaneira deve constar, no caso de Atestado de Origem para uma única remessa, o código de referência **U 110** conforme acima referido.

- Quando a prova de origem tiver sido efectuada com base num **Atestado de Origem**, as autoridades aduaneiras de importação podem ainda - a par da verificação a partir de um pedido ao importador das informações elencadas no atrás referido **art.º 3.21 n.º 1** - , requerer às autoridades aduaneiras do país de exportação, por via da **cooperação administrativa** prevista no art.º **3.22**, que lhes forneçam informações ou documentação específica referentes à origem dos produtos em causa.

- **Atestado de Origem único para remessas múltiplas de mercadorias idênticas:**

Com vista a uma maior facilitação dos procedimentos na exportação, este Acordo prevê a possibilidade de apresentação de um **Atestado de Origem único para remessas múltiplas de mercadorias rigorosamente idênticas** que sejam **efectuadas durante um determinado período** de tempo - que não pode ultrapassar **12 meses**.

No caso de importação na UE de mercadorias nessa situação, a apresentação desse Atestado de Origem terá também que ser referenciada na declaração aduaneira de importação, mediante a indicação de um código de documento específico – **U111** - tal como acima assinalado

Esta possibilidade apenas é **válida para mercadorias idênticas**, no sentido de mercadorias que **correspondem em todos os aspectos aos enunciados na descrição da mercadoria**, e que **adquiriram a origem exactamente da mesma forma, e nas mesmas circunstâncias**.

O **Atestado de Origem** a efectuar ao abrigo desta prerrogativa deve **conter três datas** distintas:

- a) A data de emissão do Atestado (**data de emissão**);
- b) A data de início de contagem do período considerado (**data de início**)
- c) Data de fim do período considerado (**data de fim**) - a qual, em qualquer caso, não poderá ultrapassar os **12 meses** a contar da data de início.

Este **Atestado de Origem para remessas múltiplas de mercadorias idênticas** só pode ser usado para a atribuição de tratamento preferencial relativamente a **declarações de importação** que sejam **aceites na data de início de validade** do Atestado, ou **entre a data de início e a data de fim da validade** indicadas nesse Atestado. Tal significa que essas datas de início e fim são vinculativas, **não sendo possível**, no caso deste Atestado para remessas múltiplas, a sua **utilização com carácter retroactivo**.

O procedimento para a utilização deste Atestado de Origem para remessas múltiplas comporta algumas **diferenças** relativamente ao Atestado de Origem de utilização única, designadamente:

- O **Atestado deve indicar claramente o seu período de validade**, isto é, a sua data de início e a sua data de fim, e ser **apresentado aquando da primeira importação** efectuada dentro desse período, sendo depois as **importações subsequentes** (realizadas no período entre a data de início e a data de fim da validade indicados) sempre **baseadas no Atestado de Origem inicial**, e constando da declaração aduaneira a referência a essa situação através do **código U111**.

- O **importador terá que conservar** nos seus registos os **documentos comerciais** referentes às mercadorias idênticas importadas em remessas subsequentes durante o período de validade do Atestado, embora esses documentos não tenham que conter o texto do Atestado.

- O **Atestado único para remessas múltiplas deverá ser retirado** pelo exportador **se as condições** para a sua adequada utilização **deixarem de estar cumpridas**. **Poderá também ser declarado como inaplicável a algumas mercadorias** individuais referidas no documento comercial, **permanecendo**, contudo, **válido para as restantes** mercadorias mencionadas no documento em questão.

- O **importador terá que deter este Atestado nos seus registos quando solicita o tratamento preferencial**, juntamente com as **facturas ou outros documentos comerciais** que identifiquem as quantidades das mercadorias para as quais o Atestado pode ser usado como base para o pedido de preferência.

- Esses **documentos devem ser conservados** pelo prazo estabelecido no Acordo – **contado a partir da data de fim de validade do atestado**.

- O **exportador** que utiliza este sistema de Atestado único para remessas múltiplas de produtos idênticos **tem que estar identificado por um número de referência**, o que significa que, no quadro comunitário, **só os exportadores registados no sistema REX podem utilizar** este procedimento:

- **Prova de origem feita com base no Conhecimento do Importador:**

A possibilidade de ser invocado o **conhecimento do importador** como prova da origem da mercadoria **assenta**, necessariamente, numa **relação comercial de grande confiança**, e até de ligação e **proximidade, entre importador e exportador** (Empresas pertencentes ao mesmo Grupo, por exemplo).

Nesses casos, o importador pode solicitar a atribuição de tratamento preferencial para as mercadorias que importa com base no seu próprio conhecimento de que as referidas mercadorias são originárias, sendo que, nessas circunstâncias, **será apenas ele**, perante as **autoridades aduaneiras de importação, a fazer prova da origem das mercadorias importadas** – e a fornecer as **explicações adicionais** que lhe possam ser por estas solicitadas.

Nesta situação, e uma vez que não há um envolvimento directo do exportador ou produtor do país de exportação no pedido de atribuição de preferência, **não existe** a possibilidade de as autoridades de importação solicitarem a **cooperação administrativa** das autoridades aduaneiras de exportação.

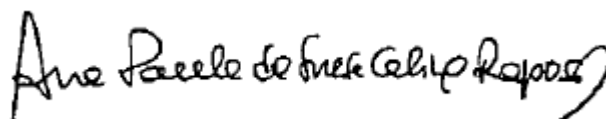
Cabe nesse caso ao importador a responsabilidade de provar a origem das mercadorias que importa e para as quais solicita o tratamento preferencial, recaindo sobre ele a obrigação de conservar todos os documentos que comprovam que essas mercadorias são originárias do país parceiro de exportação, e de fornecer às autoridades aduaneiras do seu país os esclarecimentos que estas requeiram.

Essas **autoridades** podem, assim, solicitar-lhe, **para além das informações** a que atrás se alude e que o **art.º 3.21** enuncia, algumas **informações complementares** que considerem relevantes para provar o carácter originário das mercadorias, tal como disposto no **nº 5** do mesmo **art.º 3.21**.

De sublinhar ainda, e como já referido, que as **autoridades** aduaneiras de **importação podem recusar o tratamento preferencial solicitado pelo importador com base no seu conhecimento se**, no seguimento de uma acção de verificação, **tiverem decorrido três meses após um pedido de informação inicial** ao importador sobre alguns dados específicos, ou **três meses após um pedido de informação complementar**, e **o importador não tiver dado resposta** a estes pedidos, ou tiver dado uma **resposta considerada inadequada para provar o carácter originário** das mercadorias em causa.

Na declaração aduaneira de importação, no caso de o tratamento preferencial ser requerido com base no Conhecimento do Importador, deve ser incluído, como atrás mencionado, o código de referência **U112**.

A Subdiretora-Geral



Ana Paula Raposo